

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LETICIA GUEDES LOBATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, contra a decisão da Pregoeira que aceitou e habilitou a empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da Lei nº 8.666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, o seu término se dará em: 30/08/2022 (conforme ATA constante no sistema). Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso protocolado na presente data.

II – DOS FATOS.

O processo licitatório em questão tem por objeto o "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do processo em referência.

Interessada em disputar a contratação e reunindo condições reais para tanto, a RECORRENTE adquiriu o instrumento convocatório e, após analisar seu conteúdo, participou do certame oferecendo sua proposta à Administração nos termos do edital.

Entretanto nossa empresa foi surpreendida, com a aceitação e habilitação da empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que com uma proposta cheia de erros foi declarada vencedora do certame.

Assim sendo, manifestamos a seguinte intenção de recurso:

"Manifestamos intenção de recurso com base nos Art. 63 e 109, § 5º, da Lei 8.666/93, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa TOP PRYME, por ter descumprido as exigências dos itens 5.3.2. do TR ao não cotar uniformes em suas PCFP's, bem como o item 5.1.5.2. pois as diárias não somaram ao preço global, por descumprir a Cláus. 11º da CCT, sobre o Descanso Semana Remunerado para os cargos 12x36, além de não ter apresentado alvará municipal conforme item 14.12. do Edital."

Iremos discorrer, sobre as ilegalidades da empresa RECORRIDA e sobre a necessidade de nulidade dos atos do Senhor Pregoeiro em nomear a mesma vencedora, mesmo com todos os erros apresentados em sua habilitação e proposta.

Cabe nos aqui, ressaltar o Art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

III. DO DIREITO.

III.I. DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO

III.I.I. NÃO COTAR UNIFORMES:

A empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou em sua planilha de custos e formação de preço suas quantidades e valores unitários de uniformes, por funcionário, que serão utilizadas no futuro contrato.

Entretanto, os valores não foram repassados para as suas planilhas de custo/homem, os quais apresentaram valores iguais a 0 (zero) em seu MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS.

Situação está que foi replicada para todos os 36 cargos apresentados em sua proposta de preços.

Acontece que quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

" Os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho."

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

"Com relação aos serviços de vigilância, os custos com "auxílio doença", "licença paternidade/maternidade", "faltas legais" e "acidente de trabalho" dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios."

Atente-se, no entanto, que isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Como bem se sabe, o pregoeiro não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

A conjugação desses fundamentos permite concluir que, se por um lado a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro lado, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do item. Daí porque, ainda que não seja possível a Administração definir o valor mínimo para esses componentes de custo, é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

" Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.'

Agora atente-se, a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. Logo, não cabe renunciar na composição do preço cotado valores relativos a materiais e instalações que a licitante ainda não tenha e que somente serão adquiridos futuramente.

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo. Contudo, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantagem maior à Administração na formação do preço.

Essa ordem de ideias foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 2.186/2013 – 2ª Câmara. Naquela oportunidade, a licitante cotou o valor de R\$ 56.166,50 para componente de custo orçado pela Administração no valor de R\$ 3.387.700,00, sob o argumento de que estaria em fase final de execução de contrato que contempla objeto idêntico ao licitado no certame em tela, o que reduziria seus custos na implementação de nova avença. Argumentou estar em processo de negociação da compra de novos materiais e que a realização de serviços dentro do (...), ainda que com baixa margem de lucro, seria estratégia comercial interessante para captação de outros clientes da iniciativa privada.

O TCU refutou esses argumentos, sob o fundamento de que, à luz do disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, a aceitação da condição excepcional "poderia ocorrer quando do fornecimento de 'materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração', mas o representante não logrou êxito em comprovar a mencionada singularidade". Ademais, o Ministro Relator consignou em seu Voto:

"7. Suas alegações de que está em vistas de realizar volumosa compra dos materiais, que lhe permitiriam considerável desconto na aquisição, não são suficientes para que sua proposta, em patamar tão inferior ao estimado, possa ser aceita. Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.

(...)

8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.

9. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

(...)

11. Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente quando a licitante não evidencia de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta.

12. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artifícios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tornam aceitável uma proposta desse patamar.'

Na situação em exame, conclui-se que, se, por um lado, a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo.

Para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial, somente sendo admitida a cotação preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero para materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, mediante comprovação pela licitante de que já tem esses itens.

Acontece que a empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, não apresentou qualquer comprovante de que tenha adquirido seus uniformes anteriormente e que tenha os mesmos no seu estoque.

O que torna ilegal e imprudente à aceitação da proposta da empresa recorrida, por parte da Comissão Permanente de Licitação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ.

III.I.II. DAS DIÁRIAS DE MOTORISTA

O item 5.1.5.2. do Termo de Referência do referido certame, dispõe:

"5.1.5.2. Para as categorias, de motorista poderá, a critério da CODEC, haver deslocamentos dos profissionais disponibilizados para prestar serviço em outros Municípios ou Estados. Nessa hipótese, a Contratada deverá prover meios de deslocamento, mediante a emissão de pagamento de diárias dos prestadores designados, conforme a seguir detalhado:

" 5.1.5.2. Para as categorias, de motorista poderá, a critério da CODEC, haver deslocamentos dos profissionais disponibilizados para prestar serviço em outros Municípios ou Estados. Nessa hipótese, a Contratada deverá prover meios de deslocamento, mediante a emissão de pagamento de diárias dos prestadores designados, conforme a seguir detalhado:

a) As despesas serão ressarcidas pela CODEC mediante apresentação de planilha de custo, com cópia de recibo de diárias pagas. Os valores das diárias serão idênticos aos previstos na Tabela de Diárias deste subitem, alínea "i", deste Termo de Referência.

b) Os profissionais desta categoria, quando for justificado o interesse e a necessidade da CODEC, em caráter eventual e transitório, farão jus ao recebimento das diárias somente quando a prestação de serviços for além dos limites territoriais da Região Metropolitana de Belém/PA, assim definida pela Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995 e alterações posteriores.

c) Os serviços de deslocamento dos profissionais envolvidos serão requisitados à Contratada mediante a emissão de Ordem de Serviços, que será expedida pela CODEC, aonde constará o destino, o motivo da viagem informando, ainda, a ocorrência de pernoite ou não, cujo ressarcimento será feito pela CODEC.

d) A Contratada fica obrigada a efetuar o pagamento antecipado para as despesas com estadia, alimentação e despesas de deslocamento pessoal dos seus empregados, no valor determinado pela CODEC, denominado como diária, para os casos de necessidade de demanda de deslocamento dos funcionários para fora da sede do Município lotado, em virtude de viagem a serviços, conforme valores relacionados no alínea "i", deste Termo de Referência, apurados em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

e) É assegurado o direito de recebimento pelo empregado de diária sem pernoite nas situações em que haja o deslocamento superior a 6 (seis) horas.

f) As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, sendo que o prestador de serviço fará jus à metade do valor da diária quando: o afastamento não exigir pernoite e, no caso de viagens com pernoite, no dia de retorno à sede do serviço.

g) As diárias estabelecidas na alínea "i" deste item, têm seus valores estabelecidos na Convenção Coletiva da referida categoria profissional e/ou valor atual à época do Certame, podendo estes, sofrerem reajustes, de acordo com a legislação vigente.

h) Quando ocorrer deslocamento para fora do município de lotação do profissional envolvido, deve ser descontado do valor total das "diárias" concedidas, o valor do Auxílio-transporte e do auxílio alimentação referentes aos dias de pagamento das "diárias", na hipótese de viagem que exija pernoite, não devendo ocorrer a incidência de quaisquer encargos sobre os valores, exceto as despesas administrativas e impostos.'

Ainda, presente em seu item "i", planilha de custos e formação de preços, para o cálculo da diária.

Além disso, no "ANEXO II.A - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS" do instrumento convocatório, prevê em seu 'Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários" linha D o benefício "Diária Motorista", e apresenta seguinte nota 3:

"Nota 3: O valor da despesa relacionada ao pagamento das diárias do motorista deverá considerar a composição da planilha do item 5.1.5.2.'

Ora, conforme apresentado no ANEXO II.A, as diárias do motorista, devem ser inclusas dentro dos custos da mão de obra do motorista que irá prestar o referido serviço.

A empresa TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou a planilha de de acordo com o item 5.1.5.2., entretanto o valor apresentado não foi somado ao valor do posto de motorista apresentado em sua proposta comercial, nem foi somado em nenhum posto ou no quadro resumo da contratação.

Ora, a aceitação da empresa sem a cotação dos valores das diárias para os serviços de motorista, fere o princípio da isonomia do certame, tendo se em vista, que as demais licitantes cotaram o valor correto do referido custo, aumentado assim o valor de sua proposta.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

III.I.III. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PARA OS CARGOS 12X36

A empresa recorrida, deixou de cotar o Descanso Semanal Remunerado para os cargos 12x36 horas noturnas.

A cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de n. PA000194/2022 dos Sindicatos SEAC x SINELPA, convenção esta que foi utilizada como base para elaboração do orçamento do referido certame, dispõe:

" CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

(...)

Parágrafo Único: O adicional noturno será acrescido do DSR - Descanso Semanal Remunerado, calculado e pago à base de 1/6 sobre o valor correspondente.'

O descanso semanal remunerado (DSR), também chamado de repouso semanal remunerado (RSR), é um direito de todo trabalhador (urbano ou rural) disposto no Art. 7º, inciso XV, da nossa Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;"

A não previsão deste benefício aos trabalhadores é uma agrave afronta as leis trabalhistas vigentes em nosso país, além de ser um ato perigoso para a Administração pública, sendo a mesma responsável solidária da futura contratação, os problemas de possíveis causas trabalhistas oriundas de tal situação podem acarretar em consequências para ambas as partes envolvidas.

III.II. INEXEQUIBILIDADE

O edital dispõe em seu item 6.10 o seguinte:

"6.10. A partir das 09:00h, horário de Brasília, do dia 19/08/2022, terá início à sessão pública deste certame. A Pregoeira analisará o objeto e os preços ofertados, antes da abertura da fase de lances, e avaliará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos neste Edital. Caso constate irregularidades, omissões ou defeitos insanáveis e capazes de dificultar o julgamento, ou que contenham preços manifestamente inexequíveis, promoverá a desclassificação motivada da proposta. Uma vez executado este procedimento, a Pregoeira fará a divulgação das propostas aceitas com a divulgação das propostas de preços, que deverão estar em perfeita consonância com as exigências do presente edital e de seus anexos.'

o edital informa que irá promover a desclassificação das propostas que constatarem irregularidades, omissões ou defeitos insanáveis.

Bem como dispõe no item 10.6.:

"10.6. Serão desclassificadas aquelas propostas que:

(...)

10.6.3. Apresente preços manifestamente inexequíveis;

a) Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida."

A empresa recorrente, conforme citado nesta peça recursal, deixou de cotar os seguintes valores em sua Planilha de Custos e Formação de Preço, apesar de ter apresentado planilha com valores dos custos:

1º - Deixou de cotar o valor de uniformes para todos os cargos.

2º - Não cotou o valor das diárias para o cargo de motoristas.

3º Não cotou o adicional de Descanso Semanal Remunerado para os Cargos na escala 12x36 noturno.

A empresa recorrida apresentou lance no sistema do COMPRASNET no valor de R\$ 1.662.502,50 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos.), entretanto se somarmos à este valor os valores que a empresa deixou de cotar em sua planilha de custos, sua proposta fica manifestadamente inexecutável.

Vejamos:

1º - Uniformes:

A empresa apresentou os seguintes valores unitários mensais para cada postos:

- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Valor Unitário Mensal: R\$ 10,65

Quantidade de funcionários: 4

Valor Total Mensal: R\$ 42,60

Valor Total Anual: R\$ 511,20

- COPEIRO

Valor Unitário Mensal: R\$ 13,23

Quantidade de funcionários: 2

Valor Total Mensal: R\$ 26,46

Valor Total Anual: R\$ 317,52

- MOTORISTA

Valor Unitário Mensal: R\$ 10,21

Quantidade de funcionários: 4

Valor Total Mensal: R\$ 40,84

Valor Total Anual: R\$ 490,08

- RECEPCIONISTA, ARQUIVISTA E AUX ADMINISTRATIVO

Valor Unitário Mensal: R\$ 22,13

Quantidade de funcionários: 14

Valor Total Mensal: R\$ 309,82

Valor Total Anual: R\$ 3.717,84

- VIGIA

Valor Unitário Mensal: R\$ 13,18

Quantidade de funcionários: 12

Valor Total Mensal: R\$ 158,16

Valor Total Anual: R\$ 1.897,92

VALOR TOTAL DOS UNIFORMES POR CARGO:

- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - R\$ 511,20

- COPEIRO - R\$ 317,52

- MOTORISTA - R\$ 490,08

- RECEPCIONISTA, ARQUIVISTA E AUX ADMINISTRATIVO - R\$ 3.717,84

- VIGIA - R\$ 1.897,92

TOTAL: 6.934,56

Lembrando que sobre estes valores incidem os Lucros, Tributos e Despesas Indiretas da Empresa.

Em que a mesma cotou como menor preço em suas planilhas os seguintes valores:

LUCRO: 0,16 %

CUSTO: 0,10%

PIS: 0,65%

COFINS: 3,00 %

ISS: 5,00 %

TOTAL: 9,01 %

O que se incidirmos sobre o total dos uniformes, resulta em um valor de R\$ 7.559,37, valor este que deveria ter sido cotado em sua planilha no que tange a uniformes.

2º - Diárias:

A empresa apresentou a Planilha de Custos e Formação de Preços para o cálculo do valor de diárias com o valor de R\$ 21.026,88, valor este que deveria ser somado ao valor total da proposta de recorrida, entretanto assim não o

foi.

3º Descanso Semanal Remunerado:

A empresa não cotou o Descanso Semanal Remunerado, conforme citado anteriormente nesta peça recursal, de acordo com a convenção coletiva utilizada como base orçamentária para a cotação do referido certame, o valor do Descanso Semanal Remunerado será:

" CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

(...)

Parágrafo Único: O adicional noturno será acrescido do DSR - Descanso Semanal Remunerado, calculado e pago à base de 1/6 sobre o valor correspondente.'

A empresa recorrida apresentou os seguintes valores de adicional noturno em suas planilhas:

ADICIONAL NOTURNO UNITÁRIO: R\$ 156,39

Descanso Semanal Remunerado (1/6): 26,06

Os valores correspondentes a remuneração do empregado, incidem em todos os módulos da planilha de custos, assim sendo devemos incidir esse valor sobre todos os módulos apresentados pela recorrida:

MÓDULO 2.1. - 20,43 %

MÓDULO 2.2. - 34,80%

MÓDULO 3. - 7,07%

MÓDULO 4. 1,00%

MÓDULO 6. 9,01%

TOTAL: 72,31%

O valor do Descanso Semanal Remunerado com a incidência dos demais módulos da planilha resulta em R\$ 44,90 unitário, este valor pela quantidade de postos noturnos, que são 4, resulta no valor de R\$: 179,60.

Agora, se somarmos o valor dos itens que a empresa recorrida deixou de cotar em suas planilhas de custos e formação de preços, teremos:

UNIFORMES: R\$ 7.559,37

DIÁRIAS: R\$ 21.026,88

DSR: R\$: 179,60.

TOTAL: 28.765,85 (Vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos.)

Se incluirmos este valor que a empresa deixou de cotar, ao valor que a empresa apresentou na fase de lances do certame, obtemos o valor de:

R\$ 1.691.268,35 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos.)

Valor este que se torna impossível o ajuste por parte da empresa recorrida, haja à vista seus percentuais de custos indiretos e lucro estarem com valores irrisórios e no limite.

IV. ALVARÁ MUNICIPAL

O edital dispõe em seu item 11.1.:

"11. DA HABILITAÇÃO

11.1. A habilitação das Licitantes será verificada "Online" no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos documentos por ele abrangidos, que devem estar em plena validade, tais como: I – Credenciamento; II – Habilitação Jurídica; III – Regularidade Fiscal Federal (Receita Federal, FGTS, INSS, CNDT); IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal (Receita Estadual e Receita Municipal); V – Qualificação Econômico-Financeira (Balanço Patrimonial, Falência e Concordata).'

No que tange a verificação do SICAF sobre a Regularidade Fiscal Estadual/ Municipal, a verificação é feita sobre a Receita Estadual e Municipal, e tão somente a ela.

Quando o edital cita "Receita", o mesmo está se referindo a regularidade fiscal sobre os impostos pagos pela empresa ao fisco.

o edital dispõe também em seu item 11.4.2. linha "e", o seguinte:

"11.4.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

e) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, relativo à sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, bem como, o Alvará de Funcionamento da Sede da Instituição'

Devendo, além de as empresas apresentarem Certidão de Regularidade Fiscal Municipal (comprovação esta que

pode ser feita pelo SICAF), a empresa deve apresentar também o alvará de funcionamento da sede da empresa em seu município.

Comprovação esta que deve ser feita através do envio do documento via COMPRANET, por meio da documentação de habilitação, antes da data de início do certame.

Uma vez que a comprovação do mesmo, conforme demonstrado acima, não deve ser feita através do SICAF.

A empresa recorrida deixou de apresentar tal documento, devendo desta maneira ser inabilitada por não cumprir com o envio da documentação de habilitação.

Ora, se uma documentação é solicitada no edital de um certame, a mesma é considerada lei, conforme o princípio do instrumento convocatório.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

V- DO PEDIDO

Assim, pelos motivos expostos, requer e espera que:

Sejam acolhidos os argumentos aqui apresentados e seja por reconsideração do (a) pregoeiro (a) ou por decisão de revista por instância superior, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF, sejam anulados os atos praticados, regularizando-se o certame em face das disposições das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como da Constituição Federal, especialmente o artigo 37;

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ainda por todo o exaustivamente exposto, por respeito aos princípios e normas atinentes à contabilidade, à ciência do direito e, principalmente, à contratação por parte dos entes públicos, que Vossas Senhorias se dignem a julgar o presente Recurso totalmente procedente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fito de alterar a decisão insculpida na ata de julgamento de habilitação do processo em epígrafe, no sentido de retornar a fase de análise das propostas da próxima empresa classificada.

Destarte, com a não reconsideração da equivocada decisão proferida pelo (a) pregoeiro (a), requer-se que o presente recurso seja imediatamente remetido à Autoridade Superior para julgamento do mérito, para reforma da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 30 de agosto de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal

Fechar